

**PARECER CRN-3**  
**PRESCRIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS**

**INTRODUÇÃO**

O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, no cumprimento de suas atribuições de orientar e disciplinar a prática profissional dos Nutricionistas inscritos emite parecer sobre prescrição de suplementos nutricionais.

**O CRN-3 ESCLARECE E ORIENTA**

1. A competência do nutricionista para a prescrição de suplementos nutricionais está estabelecida no inciso VII do artigo 4º da Lei 8234/91, e no artigo 1º da Resolução CFN nº 390/06 e, de acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, é considerada atividade complementar do nutricionista nas áreas de Nutrição Clínica, Saúde Coletiva e Nutrição em Esportes.
2. A prescrição de suplementos nutricionais, quando indispensável para suprir necessidades nutricionais específicas, previstas no artigo 2º da Resolução CFN nº 390/06, deve ter caráter de suplementação do plano alimentar do cliente e não de substituição de uma alimentação saudável e equilibrada.
3. Os suplementos nutricionais que o nutricionista pode prescrever, listados no inciso II do artigo 1º da Resolução CFN nº 390/06 são os seguintes: “formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si”.
4. O nutricionista tem ainda competência legal para prescrever os produtos denominados polivitamínicos e/ou poliminerais, desde que estejam classificados como de “VENDA SEM EXIGÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA” conforme determina a Portaria SVS/MS nº 40/1998.
5. A prescrição de suplementos nutricionais deve respeitar os limites estabelecidos no artigo 2º da Resolução CFN nº 390/06.
6. A prescrição do nutricionista deve conter o nome do paciente, data, assinatura, carimbo do profissional, número de seu registro no Conselho (CRN-3/xxxx), telefone e endereço completo ou outro meio de contato pessoal. A prescrição deve apresentar o esquema posológico, ou seja, a indicação de via de administração, dose, horário de administração e tempo de uso.
7. A prescrição de suplementos nutricionais a serem formulados em farmácias de manipulação deverá obedecer aos itens 1 a 6 acima e, ainda, indicar forma de apresentação do produto: cápsula, pó, tablete, gel, líquido, drágea ou outra; a identificação do nutriente com a respectiva forma química e a concentração por unidade de consumo.

8. É vedado ao nutricionista prescrever produto que use via de administração diversa do sistema digestório.
9. É vedado ao nutricionista prescrever produtos que incluam em sua fórmula medicamentos, isolados ou associados a nutrientes.
10. Os suplementos nutricionais prescritos pelo nutricionista devem atender às exigências para produção e comercialização regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
11. A adoção da suplementação nutricional pelo nutricionista exige o pleno entendimento das referências que integram esse parecer, assim como de outras que venham a ser editadas sobre o tema.
12. A prescrição dietética é atividade privativa do nutricionista que responde ética, civil e criminalmente por essa ação. Do ponto de vista ético a conduta do nutricionista deve obedecer ao que determinam os incisos VIII, IX e X do artigo 7º e incisos I, II e IV do artigo 18, do Código de Ética do Nutricionista (Resolução CFN nº 334/04).
13. O descumprimento das determinações legais e técnicas contidas neste Parecer sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 19 da Lei 6583/78, assim como aquelas previstas nos Códigos Civil e Penal Brasileiros, que estabelecem, respectivamente, a obrigatoriedade de ressarcir prejuízos causados a terceiros e a punição para a violação dos deveres inerentes à profissão.

**Plenário do CRN-3  
Gestão 2011-2014**

**Colaboradoras**

**Dra. Luciana Rossi Marques** (CRN-3/6.683)

**Dra. Mirtes Stancanelli** (CRN-3/5.227)

**Dra. Renata Maria Padovani** (CRN-3/1.573)

**Dra. Semíramis Martins Álvares Domene** (CRN-3/2.031)

**Dra. Tânia Rodrigues dos Santos**(CRN-3/2.486)

**Dra. Vera Lúcia Sampar de Souza Novaes** (CRN-3/0683)

**Dra. Vera Barros de Leça Pereira** (CRN-3/003)

APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 02 /07/2012

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

Na elaboração deste Parecer foram considerados:

1. A **Lei Federal nº 8234/91**, que regulamenta a profissão de nutricionista, em seu artigo 4º, inciso VII:

*“Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:*

*VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;”*

2. A **Resolução CNE/CES nº 5/2001**, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, em seu artigo 5º, inciso VII:

*“Art. 5º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:*

*VII - avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos;”*

3. A **Resolução CFN nº 304/2003** que dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de nutrição clínica e dá outras providências em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2o. A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.*

*Art. 3o. Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietético”.*

4. A **Resolução CFN nº 380/2005** que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências, que em seu Anexo II, itens II, III e VI, define a prescrição de suplementos nutricionais como atividade complementar do nutricionista nas Áreas de Nutrição Clínica, Saúde Coletiva e Nutrição em Esportes:

*“II - ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA*

*1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica, no âmbito de Hospitais, Clínicas de Hemodiálise, Clínicas em Geral, Instituições de Longa Permanência para Idosos e Spa:*

*1.2.2. Prescrever suplementos nutricionais bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, quando necessários à complementação da dieta;*

*2.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica – no âmbito de Ambulatórios e Consultórios:*

*2.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, quando necessários à complementação da dieta;”*

*“III – ÁREA DE SAÚDE COLETIVA*

*2.4. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Saúde Coletiva – Atenção Básica de Saúde, Assistência à Saúde:*

2.4.1. *Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, sempre que necessário;*”

*“VI - ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES*

*1. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição em Esportes – Clubes Esportivos, Academias e similares:*

*1.2. Prescrever suplementos nutricionais, em conformidade com a legislação vigente, sempre que necessário;*”

5. A **Resolução CFN nº 390/06** que regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências, que:

- Considera a Portaria SVS/MS nº 40/1998 que define os "Medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais", aqueles cujos esquemas posológicos diários situam-se acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada - IDR e definidos como "Venda Sem Exigência de Prescrição Médica" quando os níveis diários indicados dos componentes ativos, situem-se até os limites considerados seguros.

- Define suplementos nutricionais em seu Artigo 1º, Inciso II:

*“Artigo 1º*

*Inciso II – suplementos nutricionais – formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.”*

- Em seu artigo 2º regulamenta a prescrição dietética pelo nutricionista de suplementos nutricionais, respeitados os níveis máximos de segurança, regulamentados pela ANVISA e na falta destes, os definidos como “Tolerable Upper Intake Levels” (UL):

*“Artigo 2º. Respeitados os níveis máximos de segurança, regulamentados pela ANVISA e na falta destes, os definidos como “Tolerable Upper Intake Levels” (UL), ou seja, Limite de Ingestão Máxima Tolerável, sendo este o maior nível de ingestão diária de um nutriente que não causará efeitos adversos à saúde da maioria das pessoas. E desde que, com base no diagnóstico nutricional, haja recomendação neste sentido, a prescrição de suplementos nutricionais poderá ser realizada nos seguintes casos:*

*I - estados fisiológicos específicos;*

*II - estados patológicos e*

*III - alterações metabólicas.”*

6. A **Resolução CFN nº 334/04** que dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências, que estabelece, em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. O nutricionista é profissional de saúde que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade”.*

Quanto à inclusão de produtos alimentares ou farmacêuticos na prescrição dietética, o Código de Ética do Nutricionista veda ao profissional:

- No artigo 7º:
  - VIII - vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos ou outros produtos, materiais, equipamentos e/ou serviços;*
  - IX - divulgar, dar, fornecer ou indicar produtos de fornecedores que não atendam às exigências técnicas e sanitárias cabíveis;*
  - X - divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes;*
- No artigo 18:
  - I - receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;*
  - II - receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de indivíduos ou coletividades a serem assistidas, ou pelo encaminhamento de serviços;*
  - IV - exercer a profissão com interação ou dependência para obtenção de vantagens de empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos de qualquer natureza e que venham ou possam vir a ser objeto de prescrição dietética.*

7. A **Portaria SVS/MS nº 29/1998** que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais

8. A **Portaria SVS/MS nº 30/1998** que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Controle de Peso.

9. A **Portaria SVS/MS nº 223/1998** que aprova o Regulamento Técnico referente a Complementos Alimentares para Gestantes ou Nutrizes.

10. A **Resolução ANVISA nº 449/1999** que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Nutrição Enteral.

11. A **Resolução RDC nº 18/2010** que dispõe sobre Alimentos para Atletas.

12. A **Portaria SVS/MS nº 32/1998** que aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou Minerais e em seu Anexo traz a definição e as formas de apresentação:

*“2.1. Definição: Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais são alimentos que servem para contemplar com esses nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão a partir da alimentação, seja insuficiente ou quando a dieta requerer suplementação. Devem conter um mínimo de 25%, e no máximo até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) de vitaminas e ou minerais, na porção diária indicada pelo fabricante, não podendo substituir os alimentos, nem serem considerados como dieta exclusiva.”*

*“8. Formas de apresentação: O produto pode ser apresentado nas formas sólidas, semi-sólidas, líquidas e aerosol, tais como: tabletes, drágeas, pós, cápsulas, granulados, pastilhas mastigáveis, líquidos, preparações semi-sólidas, suspensões e aeróis.”*

13. A **Portaria SVS/MS nº 40/1998** que estabelece normas para Níveis de Dosagens Diárias de Vitaminas e Minerais em Medicamentos e em seus artigos 1º, 2º e 3º estabelece definições que diferenciam "Medicamentos à Base de Vitaminas e ou Minerais ou suas Associações" dos "Suplementos Vitamínicos e ou Minerais":

*“Art.1º Define como "Medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais", aqueles cujos esquemas posológicos diários situam-se acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada - IDR (estabelecida por legislação específica) de acordo com os níveis definidos nesta Portaria.*

*Art.2º Consideram-se os medicamentos definidos no artigo anterior, como de "Venda Sem Exigência de Prescrição Médica" quando os níveis diários indicados para quaisquer dos componentes ativos, objeto deste regulamento, situem-se até os limites considerados seguros, constantes da tabela anexa.*

*Art.3º Consideram-se os medicamentos definidos no artigo 1º, como de "Venda Com Exigência de Prescrição Médica", quando os níveis diários indicados dos componentes ativos situem-se acima dos limites considerados seguros por este regulamento, ou sempre que estiverem contidos em formulações para uso injetável.”*

14. A **Resolução ANVISA RDC nº 333/2003** que dispõe sobre rotulagem de medicamentos e outras providências:

*“2.1.4.5. – Os Complexos vitamínicos e/ou minerais, e/ou de aminoácidos deverão adotar as expressões: Polivitamínico e/ou, Poliminerais e/ou Poliaminoácidos.”*

15. A **Resolução ANVISA RDC nº 269/2005** que aprova o Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais.